

## LEIS E DECRETOS



### LEI Nº 6.290, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, e da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 12, 39, 41, 42, 48, 69, 100 e 141 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 2º A aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e para provimento de cargos das carreiras jurídicas, de magistério, de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e de outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.” (NR)

“Art. 39. ....

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo em comissão, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. ....” (NR)

“Art. 41. ....

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão poderá fazer opção pelo vencimento ou subsídio de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado. ....” (NR)

“Art. 42. ....

§ 2º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, a critério da Administração e com reposição de custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e associações representativas de classe, na forma definida em regulamento. ....” (NR)

“Art. 48. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo ou que passar a ter exercício em nova sede, em razão de remoção a pedido ou de posse em cargo em virtude de aprovação em concurso público.” (NR)

“Art. 69. ....

§ 2º Consideram-se dependentes econômicos para efeito da percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez;
- II - o menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- III - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.” (NR)

“Art. 100. ....

II - em casos previstos em leis estaduais específicas. ....

§ 2º A cessão ou disposição compete privativamente ao Governador do Estado ou chefe de Poder e será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária.

§ 3º No caso de pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem ao servidor cedido ou posto a disposição não serão pagas vantagens de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, e também vantagens cuja percepção dependa da efetiva prestação de serviço, tais como adicional noturno e gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem de igual natureza.

§ 4º Em qualquer caso, o servidor cedido ou posto a disposição de outro órgão ou entidade deve optar pelo subsídio ou vencimento do seu cargo efetivo ou do cargo em comissão.

§ 11. No caso de cessão ou disposição de servidor que acumule cargos ou empregos públicos, o servidor terá de optar pela remuneração de um deles, sendo vedada a percepção cumulativa das remunerações sem o efetivo exercício dos cargos ou empregos.” (NR)

“Art. 141. ....

Parágrafo único. O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 13, de 1994, passa a vigorar acrescida do artigo 136-A:

“Art. 136-A. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes ou pensionistas será prestada na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nos termos de regulamento, a assistência à saúde pode compreender assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ativo ou inativo e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde.



§ 2º A expansão da assistência à saúde atualmente prestada depende de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ser efetivada e nos dois posteriores, ficando condicionada à existência da correspondente fonte de custeio total.

§ 3º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, ficam o Estado e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a contratar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.”

Art. 3º A Subseção I da Seção II do Capítulo II do Título III da Lei Complementar nº 13, de 1994, passa a denominar-se “Da Gratificação pelo Exercício de Cargo ou Função de Direção, Chefia e Assessoramento”.

Art. 4º O Capítulo IX do Título III da Lei Complementar nº 13, de 1994, passa a denominar-se “Da Pensão, da Aposentadoria e da Assistência à Saúde”.

Art. 5º O Capítulo IX do Título III da Lei Complementar nº 13, de 1994, passa a vigorar acrescido da “Seção III- Da Assistência à saúde.”

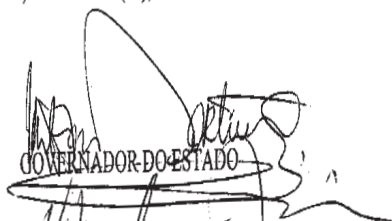
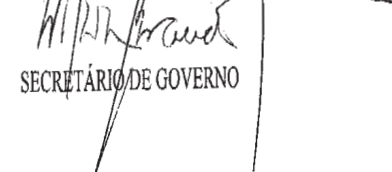
Art. 6º O artigo 46 da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. As carreiras dos trabalhadores em educação básica de ensino público do sistema estadual, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Polícia Militar e Polícia Civil, servidores fazendários e os servidores da Administração direta que possuam plano de cargos e salários próprios, sujeitam-se a regime específico.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os arts. 2º a 18 da Lei nº 3.963, de 23 de outubro de 1984, e os §§ 3º e 4º do art. 11, o parágrafo único do art. 44, o parágrafo único do art. 206, todos da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994; o art. 47 da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de DEZEMBRO de 2012

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 6.292, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

*Dispõe sobre a segregação da massa no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e institui o Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos da Previdência Social do Estado do Piauí, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a segregação de massas de segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência do Estado do Piauí - FUNPREVI.

Parágrafo único. A segregação de massa tem por objetivos equacionar o déficit atuarial e a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial, não importando na alteração das regras e dos valores dos benefícios previdenciários pagos pelo RPPS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Estado (Poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas), pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

V - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e igualmente habilitado para o exercício da profissão;